



**FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
DIREITO**

ISADORA REGINA DA SILVA

A MENORIDADE E A EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE

**DOCTUM - CARATINGA
2018**

ISADORA REGINA DA SILVA

A MENORIDADE E A EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito de Rede Docutum de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito das sucessões

Orientador: Prof. Msc. Rafael Firmino Soares.

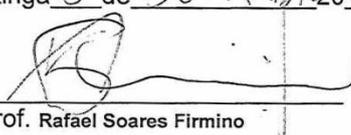
**CARATINGA
DOCTUM
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso A menoridade e a exclusão da sucessão por indignidade, elaborado pelo aluno Isadora Regina da Silva foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 10 de DEZEMBRO 2018


Prof. Rafael Soares Firmino


Prof. Alessandra Dias Baião

Prof. Márcio Xavier

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objeto a análise da viabilidade de excluir da sucessão hereditária o menor de dezoito anos que pratica atos de indignidade contra o autor da herança, previstos taxativamente no artigo 1.814, do Código Civil, visto que a criança e o adolescente são penalmente inimputáveis em razão da proteção legal que o Estado lhes confere. Faz-se, então, uma breve abordagem histórica do direito das sucessões, apresentando seus aspectos conceituais e característicos, bem como as causas e os efeitos da exclusão da sucessão em razão da indignidade. Apresenta, ainda, a fundamentação da inimputabilidade penal, especialmente no que se refere aos menores, distinguindo a responsabilidade cível da responsabilidade penal mediante o princípio da Independência da responsabilidade civil em relação à penal. Por fim, aborda-se a possibilidade de declarar como indigno o menor infrator que atenta contra a vida, a honra ou a liberdade de testar do autor da herança, abrindo discussão a respeito do mínimo existencial.

Palavras-chave: sucessão; menoridade; indignidade; exclusão; mínimo existencial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	1
	0
CAPITULO I: ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA	
1.1 Legitimação para suceder.....	1
	0
1.2 Conceito e fundamento da indignidade.....	1
	2
1.3 Causa de exclusão por indignidade.....	1
	3
1.4 Efeitos da exclusão.....	1
	5
CAPITULO II: RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL	
2.1 Independência da responsabilidade civil em relação à penal.....	1
	8
2.2 Responsabilidade Civil do Incapaz.....	2
	0
2.3 Proteção da Criança e do adolescente.....	2
	1
2.4 Inimputabilidade penal.....	2
	2
CAPITULO III: A EXCLUSÃO HEREDITÁRIA DO MENOR DE DEZOITO ANOS EM RAZÃO DE INDIGNIDADE	
3.1 O menor indigno.....	2
	6
3.2 Ausência de previsão legal.....	2
	8
3.3 Penalidade civil do menor indigno.....	2
	9
3.4 Mínimo existencial.....	3
	1
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	3
	3
REFERÊNCIAS.....	3
.	4

Dedicatória

Dedico esse trabalho aos meus pais Wanderley Alexandre da Silva e Maria de Lourdes Gonçalves, propulsores de todas as minhas conquistas e meus exemplos de vida.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a minha família pelo apoio, incentivo e motivação, por nunca me deixaram desistir e ser amparo nos momentos mais difíceis.

A todos os meus amigos pelo carinho, companheirismo e cumplicidade, em especial a Isabella Lasmar pelos conselhos e por me ajudar encarar os desafios mais complexos da graduação.

A todos meus professores, desde o ensino primário até o término da graduação, primeiramente pela escolha da nobre profissão, cumprindo a importante missão de disseminar conhecimento, sabedoria e impulsionar a evolução do mundo através da educação, em especial ao meu orientador monográfico Prof. Msc. Rafael Firmino Soares, que sempre ministrou suas aulas com excelência inenarrável, aguçando nos alunos a curiosidade e a sede pelo conhecimento. E ao Prof. Dr. Juliano Sepe Lima Costa pelo respeito, competência e dedicação com todos os alunos desde o início da graduação.

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema: “A menoridade e a exclusão da sucessão por indignidade”, tem por objetivo a análise do artigo 1.814, do Código Civil, frente à inimizabilidade penal do menor de 18 (dezoito) anos, resguardada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, levanta-se como problema a possibilidade ou não de excluir da sucessão hereditária o menor que pratica atos atentatórios contra a vida, a honra e a liberdade de testar do autor da herança, tendo em vista que a declaração de indignidade está atrelada à prática de lesões criminosas¹, e que a criança e o adolescente são penalmente inimputáveis, conforme disposição do artigo 27, do Código Penal².

A esse respeito, tem-se como metodologia a confecção de pesquisa teórico-dogmática, pois a presente pesquisa aborda dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca desses dispositivos.

No que se refere aos meios, a pesquisa é marcada pela interdisciplinaridade, porque aborda os institutos de Direito Civil e Direito Penal, bem como das normas estatais de proteção à criança e ao adolescente.

Como marco teórico da presente monografia tem-se as ideias sustentadas por Sílvio de Salvo Venosa, citando Cáo Mario da Silva Pereira e Orlando Gomes, que defendem que a inimimizabilidade criminal não deve eximir o menor de se responsabilizar civilmente por seus atos, haja vista que “indigno é o que comete o fato e não quem sofre a condenação penal”³

Sendo assim, este trabalho monográfico é dividido em três capítulos. O primeiro deles, denominado “Aspectos gerais da sucessão hereditária”, abordará as particularidades conceituais e históricas do direito das sucessões, tratando, inclusive, da legitimidade para suceder, as causas e os efeitos da exclusão hereditária.

O segundo capítulo, intitulado “Responsabilidade Civil e Criminal”, tem como objeto central a distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal,

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva,2012.p.82

² BRASIL. Decreto-lei no 2.848, promulgado em 7 de dezembro de 1940 .**Código Penal**. Brasília, Senado Federal.

³ PEREIRA, *apud* VENOSA, Direito civil: direito das sucessões.13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.63.

em que é abordado o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, bem como da inimputabilidade penal. Destaca-se a inimputabilidade do menor de idade e, ainda, a proteção legal conferida à criança e ao adolescente.

O terceiro e último capítulo, cujo título é “A exclusão hereditária do menor de dezoito anos em razão de indignidade”, concluirá com a possibilidade de excluir da sucessão o menor que pratica atos de indignidade contra o autor da herança, especificando de que forma a sanção cível deve ser aplicada nesses casos, abordando brevemente sobre o mínimo existencial.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O Direito Civil rege a relação entre particulares e está presente em todos os momentos da vida humana, inclusive antes da concepção e após a morte. Tal presença é de fácil visualização no âmbito sucessório. Primeiramente porque a sucessão hereditária só ocorre quando há a morte do autor da herança (*de cujus*)⁴ e, por outro lado, assegura o direito de suceder a pessoas ainda não concebidas, haja vista a disposição do artigo 1.799, I:

Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão⁵.

De outro modo, quanto à locução “*de cujus*”, explica Carlos Roberto Gonçalves: “A expressão latina *de cujus* é abreviatura da frase *de cujus successionem* (ou *hereditatis*) *agitur*, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata”⁶. Em outras palavras, a mencionada expressão faz referência ao falecido/autor da herança.

Em suma, o direito civil serve-se a regulamentar as relações de família e as relações patrimoniais de modo geral, razão pela qual está presente no cotidiano de todas as pessoas⁷. Tendo, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, os seguintes princípios basilares: a socialidade, eticidade e operabilidade. Quanto ao princípio da sociabilidade dispõe:

O princípio da socialidade reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana. Com efeito, o sentido social é uma das características mais marcantes do novo diploma, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Beviláqua. Há uma convergência para a realidade contemporânea, com a revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do direito provado tradicional⁸.

No que tange ao princípio da eticidade explica:

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva,2012, p.27.

⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva,2012,p.15.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, Volume 1. 8º.ed. São Paulo: Saraiva,2010,p.33.

⁸ Idem , p. 43

O princípio da eticidade funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores. Prioriza a equidade, a boa fé, a justa causa e demais critérios éticos. Confere maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa ou equitativa⁹.

E, por fim, no que se refere ao princípio da operabilidade leciona:

O princípio da operabilidade, por fim, leva em consideração que o direito é feito para ser efetivado, para ser executado. Por essa razão, o novo Código Evitou o bizantino, o complicado, afastando as perplexidades e complexidades. Exemplo desse posicionamento, dentre muitos outros encontra-se na adoção de critério seguro para distinguir prescrição de decadência, solucionando assim, interminável dúvida¹⁰.

Compreendidos os princípios básicos que regem o atual Código Civil, é importante observar, também, sua característica civil-constitucional. Nas Lições de Carlos Roberto Gonçalves:

O direito civil-constitucional está baseado em uma visão unitária do sistema. Ambos os ramos não são interpretados isoladamente, mas dentro de um todo, mediante uma interação simbólica entre eles. Ensina Paulo Lobo que “deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre)”. Com efeito, a fonte primária do direito civil - e de todo o ordenamento jurídico – é a Constituição da República, que, com os seus princípios e suas normas, confere uma nova feição à ciência civilista. O Código Civil é, logo após a incidência constitucional, o diploma legal básico na regência do direito civil¹¹.

Pelo exposto, verifica-se a efetiva presença da regulamentação civil nas relações pessoais, inclusive quando envolve patrimônio, como já exposto acima, que é o caso do direito das sucessões, cujo centro são os bens hereditários. Sendo assim, passemos a analisar, primeiramente, os aspectos gerais da sucessão para então tratar das causas de exclusão e, por fim, a exclusão da sucessão envolvendo o menor indigno.

Para tanto, é indispensável observar os princípios basilares do código civil e sua característica civil-constitucional supramencionada. Indagando se, verificados esses aspectos, há possibilidade de excluir da sucessão hereditária crianças e adolescentes (menores, portanto inimputáveis).

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, Volume 1. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.43

¹⁰ *Idem*, p.44

¹¹ *Idem*, p.45.

CAPITULO I: ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

1.1 Legitimidade para suceder

No direito civil brasileiro a sucessão está atrelada à substituição do falecido no que tange a titularidade de seus bens, regulamentando a destinação destes. Nasceu, principalmente, com a ideia de continuidade da família, representada pelo patrimônio *do de cujus*.¹²

Inicialmente, a herança cabia apenas ao primogênito varão, ou seja, os demais irmãos e as mulheres eram automaticamente excluídos da sucessão e subordinados economicamente ao sucessor mais velho¹³. Como consequência da evolução social resultante da Revolução Francesa, o direito de suceder transmitiu-se aos demais irmãos e as mulheres.¹⁴

Nesse sentido, com fito de resguardar o direito daqueles que possuem legitimidade para suceder, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXX, garante o direito de herança. De modo semelhante o artigo 227, §6º, do mesmo diploma legal, assegura a igualdade de direitos entre todos os filhos, o que traduz o entendimento de que essa garantia estende-se ao direito sucessório, sendo todos os herdeiros contemplados de forma equânime, independente da idade, sexo, opção sexual, se havidos ou não na constância do casamento. Explica Carlos Roberto Gonçalves:

A Constituição Federal trouxe duas importantes disposições atinentes ao direito sucessório: a do art. 5º, XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança; e a do art. 227, § 6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, assim como por adoção.¹⁵

A sucessão pode ser legítima ou testamentária. A primeira (legítima) ocorre quando o *de cujus* falece sem deixar testamento, é fundada no parentesco natural¹⁶ e estabelece uma ordem de vocação hereditária, onde os mais próximos excluem os mais remotos na seguinte ordem: a) descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente; b) ascendentes em concorrência com o cônjuge; c) cônjuge

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva,2012.p.16

¹³ *Idem*

¹⁴ *Idem*, p.17

¹⁵ *Idem*, p.18

¹⁶ *Idem*, p.16

sobrevivente e d) colaterais (CC. art. 1.829)¹⁷. A sucessão testamentária, por sua vez, tem por objetivo atender as disposições de última vontade do falecido, que por meio de testamento destina a divisão de seus bens¹⁸. Cabe explicar que:

A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima¹⁹

No que tange a legitimidade, são legítimos a suceder o autor da herança toda pessoa, física ou jurídica, já nascida ou concebida no momento da abertura da sucessão, ou, ainda, quando se trata da modalidade testamentária, são legítimos os filhos não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas no momento da abertura da sucessão (CC, art. 1.799, I,) ²⁰.

Por outro lado, há casos em que a sucessão poderá ser simultaneamente legítima e testamentária, hipótese em que, apesar de deixar testamento, o autor da herança não dispõe de todos seus bens, sendo certo que os bens não mencionados em testamento serão transmitidos aos herdeiros legítimos, tal como demonstra a redação do artigo 1.788, do Código Civil:

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; **o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento**; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo²¹. (grifos meus)

Ademais, a legitimidade para suceder restringe-se a pessoas, razão pela qual são ilegítimos os animais, os objetos e as entidades místicas²². Contudo, existem também pessoas ilegítimas, ou seja, excluídas da sucessão, tais como os indignos, o que será abordado com mais profundidade no próximo item.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva,2012. p.31

¹⁹ *Idem*

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

²¹ *Idem*

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva,2012. p.50.

1.2 Conceito e fundamento da indignidade

Considera-se indigno o sucessor que pratica atos de relevante gravidade contra o autor da herança. Esses atos são taxativamente disciplinados pelo artigo 1.814, do Código Civil, e abrange atentados contra a vida, a honra e a liberdade de testar do autor da herança.

A sucessão está alinhada à ideia ética de afeição, ainda que não seja expressa entre sucessor e sucedido. A prática de atos de relevante gravidade contra o autor da herança, já mencionados acima, faz morrer, em tese, a afetividade ora existente²³, razão pela qual a lei determina a exclusão do indigno da sucessão.

Portanto, a indignidade, que só se efetiva com a declaração em sentença, é uma sanção de natureza civil, cujo objeto central é a exclusão do herdeiro da sucessão²⁴, tendo em vista inadmitir que o sucessor se beneficie do mau que causou ao autor da herança.

A lei, ao permitir o afastamento do indigno, faz um juízo de reprovação, em função da gravidade dos atos praticados. Como veremos, no entanto, não existe a exclusão automática por indignidade. O indigno só se afasta da sucessão mediante uma sentença judicial²⁵

Sendo assim, conforme sustentado por Carlos Roberto Gonçalves, a exclusão da sucessão por indignidade deve ser encarada como vontade presumida do *de cujus* de não contemplar o herdeiro que tenha ferido gravemente sua moral, integridade física ou até mesmo sua vida de maneira dolosa. Isso porque a indignidade não pode ser reconhecida em razão da prática de ato culposos, o resultado danoso deve ser querido pelo herdeiro.²⁶

No que tange à caracterização do dolo e da culpa, ressalta-se o ensinamento de Rogério Greco:

Ao autor da prática do fato podem ser imputados dois tipos de condutas: dolosa ou culposa. Ou o agente atua com dolo, quando quer diretamente o resultado ou assume o risco de produzi-lo; ou age com culpa, quando dá

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito das sucessões.13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.62.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva,2012.p.88.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito das sucessões.13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.62

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva,2012.p.83

causa ao resultado em virtude de sua imprudência, imperícia ou negligência.²⁷

Sendo assim, caso a agressão contra o autor da herança ocorra por imprudência, negligência, imperícia (elementos caracterizadores da culpa, de acordo com o artigo 18, III, do Código Penal²⁸) ou em razão de legítima defesa, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal (elementos caracterizadores da excludente de ilicitude, conforme disposição do artigo 23, do Código Penal²⁹) não há que se falar em exclusão por indignidade.

A exclusão da sucessão em razão da indignidade é presumida, em tese, porque o autor da herança tem a faculdade de perdoar (ou reabilitar) o sucessor indigno. Hipótese em que o perdão se dará de forma solene, por meio de testamento ou qualquer declaração, por instrumento público ou particular, autenticada por escrivão (CC, art.1.818)³⁰.

A reabilitação tácita somente é admitida por meio de testamento, onde o autor da herança contempla o sucessor, mesmo após o(s) ato(s) de indignidade, sendo certo que uma vez concedido o perdão, esse não poderá ser revogado.³¹ Nesse sentido, não basta que o perdão tenha ocorrido, ele deve ser documentado, tal como nos ensina Silvio de Salvo Venosa:

O ato de perdão não requer palavras textuais, nem descrição completa do fato que se perdoa. Basta a vontade inequívoca de perdoar. Porém, no texto de nossa lei não basta a simples reconciliação para admitir o indigno na herança. Tal abriria um conceito muito elástico em cada caso³²

Por fim, cumpre ressaltar que indignidade e deserção não se confundem. Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, a primeira possui previsão legal taxativa, já a deserção depende da vontade do autor da herança, que por meio do testamento exclui algum herdeiro³³. Ressalta-se, ainda, em observância ao Código Civil que “Os

²⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 281.

²⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

²⁹ *Idem*

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva,2012. p.90

³² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito das sucessões.13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.61

³³ *Idem*, p. 86

herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão” (CC, art 1.961) ³⁴.

1.3 Causas de exclusão por indignidade

As causas de exclusão da sucessão por indignidade estão ligadas a atos graves praticados em desfavor do autor da herança e, como já citado acima, estão expressas taxativamente no artigo 1.814, do Código Civil, vejamos:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Notam-se três hipóteses distintas: atentado contra vida, a honra e a liberdade de testar do autor da herança.

O inciso I trata do atentado contra a vida, abrangendo a autoria, coautoria ou participação no crime de homicídio ou sua tentativa. Pode-se englobar como exemplo a perda do direito à pensão por morte no caso do infrator que atenta contra quem lhe deixaria referida pensão, tal como ratifica a jurisprudência:

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. **AÇÃO DE INDIGNIDADE.** PENSÃO POR MORTE. PERDA DO DIREITO. SEGURADA ASSASSINADA PELO ESPOSO. BENEFICIÁRIO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E CONFESSO. 1. O Código Civil no seu artigo 1.814 , inciso I , estabelece que, será considerado indigno o herdeiro ou legatário que praticar homicídio doloso ou tentá-lo contra o autor da herança, bem como quando tais atos forem praticados contra o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do autor da herança. 2. Não se mostra razoável e nem se coaduna com os princípios e regras que estruturam a ordem jurídica fazer uma interpretação estrita do texto legal (Lei nº 10.486 /2002, art. 49 , III) dissociada dos princípios e dos direitos da pessoa humana (artigos 3º e 8º da Declaração Universal do Direitos Humanos), para conceder ao réu preso em flagrante e confesso pelo crime de homicídio contra a sua própria esposa, o direito de receber a pensão deixada pelo falecimento desta. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(TJ-DF, Apelação Cível, Min. Silva Lemos, 5ªT, DJ 26/04/2018)³⁵

O atentado contra a vida, referido no inciso em análise, qual seja o inciso I, do

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

³⁵TJ-DF, Apelação Cível nº 0022643-15.2016.8.07.0003 – DF. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia>>. Acesso em 16/11/2018.

artigo 1.814, do Código Civil, é causa de exclusão da sucessão por indignidade não só quando cometido em desfavor do autor da herança, como também contra seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, assim considerados seus herdeiros necessários. Importante destacar que os herdeiros necessários sucedem o *de cujus* de imediato, ou seja, tomam posses dos bens que lhe são garantidos sem a necessidade de qualquer formalidade, consoante o princípio da *saisine*. Para não deixar dúvidas conceituais referente ao princípio da *saisine*, ensina Silvo de Salvo Venossa: “Na herança, o sistema da *saisine* é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. A palavra deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se)”³⁶.

Lado outro, como o código penal não faz distinção entre autoria, coautoria ou participação, essa função fica a cargo da doutrina. Nesse sentido, destaca Rogério Greco que “nos delitos dolosos é autor o que tem o domínio finalista do fato”³⁷, portanto, é aquele que executa ou tem domínio sobre a execução da conduta criminosa.

A coautoria, por sua vez, refere-se à ação de dois ou mais autores, ambos possuindo, dolosamente, domínio sobre o fato típico. Nada mais é do que a ação de um conjunto de autores atuando em equidade³⁸.

Já o partícipe é responsável pelo auxílio na execução do crime. Nas palavras de Rogério Greco “Estes, que atuam como coadjuvantes na história do crime, são conhecidos como partícipes.”³⁹

A concepção de proteção extensiva aos herdeiros necessários do autor da herança, trazido no artigo 1.814, I, do Código Civil remonta a ideia primordial da sucessão de proteger a família assegurando, moralmente, a representação do falecido por meio de seus bens, a mesma ideia se repete no inciso II, ao estender a proteção ao cônjuge/companheiro do autor da herança.

O inciso II, do artigo em análise, trata dos crimes contra a honra, quais sejam calúnia, difamação e injúria, praticados em desfavor não só do autor da herança, mas também contra seu cônjuge ou companheiro. Embora a redação do inciso em análise leve a crer que a calúnia praticada contra o cônjuge ou companheiro do *de cujus* não

³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito das sucessões.13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.14

³⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017.p 571.

³⁸ *Idem*

³⁹ *Idem* p 583.

é causa de exclusão da sucessão por indignidade, tal interpretação é equivocada. Nesse sentido orienta Carlos Roberto Gonçalves:

Tal entendimento, embora respeitável, implica o reconhecimento de inexplicável contradição, que só pode ser atribuída à defeituosa redação do inciso II do art. 1.814, e não à intenção do legislador. A melhor solução é interpretar que houve má redação do dispositivo em tela e que inexistente a apontada contradição, entendendo-se que em ambos os casos, de denunciação caluniosa e de crime contra a honra, a regra atinge a ofensa ao cônjuge e ao autor da herança.⁴⁰

Em outras palavras, a calúnia, a injúria e a difamação praticadas contra o autor da herança, bem como contra seu cônjuge ou companheiro são igualmente causas de exclusão da sucessão por indignidade.

Por outro lado, denunciação caluniosa é definida como ato de dar causa a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém de que se saiba ser inocente (CP, art 339)⁴¹.

Os crimes contra a honra, ensejadores da exclusão por indignidade prevista no inciso II, do artigo em análise, se distanciam quanto à tipicidade. Como leciona Rogério Grego, na calúnia existe a imputação falsa a alguém de fato definido como crime, na injúria há a ofensa à reputação da vítima, tal como na difamação. No entanto, nessa última a ofensa ataca tão somente a honra subjetiva do ofendido⁴².

Por fim, o inciso III, do artigo 1.814 trata da exclusão da sucessão por indignidade em razão da utilização de violência ou fraude com intuito de impedir que o autor da herança teste livremente.

O testamento, foco do inciso em análise, é o meio pelo qual o autor da herança dispõe de seus bens para depois da morte, através da manifestação de última vontade. Pode ser feito, conforme artigo 1.857, do Código Civil, por qualquer pessoa capaz, devendo ser resguardada apenas a legítima dos herdeiros necessários (CC, art.1.857, § 1º), que corresponde à metade de todos os bens do hereditando⁴³.

Portanto, tendo em vista que a sucessão testamentária reflete a vontade do testador, a manifestação desta deve ser livre e isenta de qualquer vício. Por essa razão o legislador teve o cuidado de proteger a liberdade de testar, punindo com a

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva,2012.p.84.

⁴¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

⁴² GRECO, Rogério. Código Penal Comentado.11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.p.628

⁴³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

exclusão da sucessão o herdeiro que a iniba ou a obste. Por oportuno, esclareça-se que “inibir” e “obstar” não se confundem, como muito bem leciona Carlos Roberto Gonçalves: “Inibir” é cercear a liberdade de disposição de bens. “Obstar” corresponde a impedir tal disposição.⁴⁴

Ainda observando as ideias do doutrinador supramencionado, é importante destacar que, de maneira análoga, também será punido civilmente o herdeiro que impeça, de alguma forma, a execução dos atos de última vontade.

1.4 Efeitos da exclusão

O objeto central da exclusão da sucessão por indignidade, como já destacado nos itens acima, é afastar da herança o herdeiro indigno. Nesse contexto cumpre ressaltar os efeitos advindos da exclusão. Nota-se que a sanção civil referente à declaração de indignidade é pessoal, ou seja, afeta apenas o indigno, conforme espírito do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal⁴⁵, que não admite que a pena, nesse caso tratamos da punição civil, ultrapasse a pessoa do condenado.

Sendo assim, a exclusão não atingirá os herdeiros do excluído, que receberão seus quinhões respectivos, denominados de *bens ereptícios*, como se o indigno estivesse morto (CC, art.1.816)⁴⁶. Quanto à terminologia *ereptícios*, explica Carlos Roberto Gonçalves:

“No direito romano, da pena de indignidade beneficiava-se o fisco, de onde resultava a erepção, a confiscação da herança, além da morte civil do infrator. O fisco se apoderava (*eripere*) dos bens hereditários, daí se originando a denominação de *ereptorium* ereptícios) aos bens assim adquiridos.”⁴⁷

Caso o excluído já tenha tomado posse de seus bens, deverá proceder com a devolução integral desses, conforme a disposição do artigo 1.817, parágrafo único, do Código Civil, que destaca, ainda, que o indigno terá direito apenas à restituição monetária referente aos gastos que teve com a manutenção dos bens⁴⁸.

Por outro lado, com a declaração da indignidade, os efeitos da sentença retroagem à data da abertura da sucessão, como se o indigno nunca tivesse existido,

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva,2012.p.85.

⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.92

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

civilmente ele será considerado pré-morto (aquele que falece antes do autor da herança), para que seus sucessores herdem por representação. Nesse sentido, “dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse” (CC, art. 1.851)⁴⁹.

Na hipótese do indigno ter filhos menores de idade, ele (o excluído) não terá direito ao usufruto e administração dos bens que passem aos seus filhos. Embora, via de regra, o indigno mantenha o poder familiar é inadmissível que gerencie ou goze dos bens que seus descendentes herdaram por representação, caso contrário estaria usufruindo indiretamente da herança da qual foi afastado⁵⁰. De modo semelhante o indigno não poderá herdar dos seus descendentes a parcela da herança da qual foi excluído. Explica Carlos Roberto Gonçalves:

“A lei afasta, assim, o sucessível indigno da sucessão de seus filhos ou netos, quanto aos bens que estes receberam do *de cuius*, em lugar do ofensor. Se os filhos pré-morrerem ao indigno, este é afastado da ordem de vocação hereditária, no que concerne aos bens originalmente herdados, ou nos subrogados”.⁵¹

⁴⁹ *idem*

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.93

⁵¹ *idem*

CAPITULO II: RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

2.1. Independência da responsabilidade civil em relação à penal

Responsabilidade sugere a reparação do dano causado ao bem juridicamente protegido, pode ser civil ou penal. A primeira atinge apenas a esfera particular e é regulada pelo Código Civil, na responsabilidade penal o bem tutelado é de interesse público, e cabe ao Estado sua proteção⁵². Nota-se, portanto, que a responsabilidade civil se distancia da responsabilidade penal, nesse sentido, exemplifica Carlos Roberto Gonçalves:

Quando ocorre uma colisão de veículos, por exemplo, o fato pode acarretar a responsabilidade civil do culpado, que será a obrigação de pagar as despesas do conserto do outro veículo e todos os danos causados. Mas poderá acarretar também a sua responsabilidade penal, se causou ferimentos em alguém e se configurou o crime do artigo 129, §6º, ou do artigo 121, §3º, do Código Penal.⁵³

Esclarece-se, para melhor entender o exemplo trazido pelo doutrinador, que o artigo 129, §6º do Código Penal tipifica a lesão corporal culposa e o artigo 121, §3º, do mesmo diploma legal, de modo semelhante, trata do homicídio culposo, sendo certo que ambas as condutas configuram a responsabilidade penal, haja vista que o bem juridicamente tutelado é de interesse público. Isso porque, como leciona Rogério Greco “A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade”.⁵⁴

Outrossim, salienta Nelson Rosenvand que um mesmo fato pode infringir mais de uma norma jurídica:

Idêntico fato pode ser objeto de incidência de duas ou mais normas jurídicas. Em numerosas ocasiões, tal fato é ilícito, ou seja, contrário a direito, porque infringe deveres absolutos ou relativos, contidos em norma penal, civil ou administrativa, e ofende a interesses individuais, homogêneos, coletivos ou difusos⁵⁵

Por essa razão é necessário distinguir a responsabilidade civil da responsabilidade penal. O código civil brasileiro adota o principio da independência da

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Volume 4.7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.41

⁵³Idem, p.24.

⁵⁴GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017, p.34.

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.4º.ed. Salvador : Podivw,2017.p.128.

responsabilidade civil, segundo o qual as responsabilidades civis e penais são independentes uma a da outra, sendo tal principio refletido no artigo 935:

Art. 935. **A responsabilidade civil é independente da criminal**, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.⁵⁶ (grifos meu).

Portanto, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, se os aspectos fáticos como autoria e materialidade não estiverem comprovados no âmbito criminal, a ação civil correrá independente da ação penal. Contudo, caso haja reconhecimento do dolo ou da culpa na ação criminal, tal aspecto não poderá ser reexaminado na ação civil, razão pela qual a sentença criminal com trânsito em julgado faz coisa julgada no cível⁵⁷.

Apensar da sentença criminal com transito em julgado fazer coisa julgada no civil, é de suma importância destacar, sem medo de parecer tautológico, o já exposto acima: a ação cível corre independente da ação criminal. Feito tal destaque, conclui-se que a sentença de declaração de indignidade pode ser proferida independentemente da ação criminal, uma vez que a responsabilidade civil se distancia da responsabilidade penal. Coaduna-se com tal entendimento o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhece exclusão da sucessão por indignidade independentemente da existência de condenação criminal. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DAS SUCESSÕES - EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE - MATRICÍDIO - INIMPUTABILIDADE PENAL - DOENÇA MENTAL - PSICOPATIA DECORRENTE DO USO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA NO ÂMBITO CRIMINAL COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - IRRELEVÂNCIA NO JUÍZO CIVIL - ART. 1.814, INCISO I, DO C.C. - AUTORIA DE HOMICÍDIO DOLOSO - EXCLUSIVO REQUISITO EXIGIDO - ELEMENTO SUBJETIVO - CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO NO ÂMBITO CIVIL - PERQUIRIRIÇÃO DO DOLO À LUZ DA CIÊNCIA CRIMINAL - ART. 18, I, DO C.P. - TEORIA FINALISTA TRIPARTITE - DOLO NATURALÍSTICO CIRCUNSCRITO À ANÁLISE DO FATO TÍPICO - CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - DISSOCIAÇÃO ENTRE O DOLO E A CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE - APRECIACÃO DA AUSÊNCIA DE AUTODETERMINAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DA CULPABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL - IRRELEVÂNCIA - EXIGÊNCIA NÃO ESTABELECIDADA PELA LEI CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO - Nos termos do artigo 1.814, inciso I, do Código Civil, será considerado como indigno, e, como tal, excluído da sucessão, aquele que atentar dolosamente contra a vida do autor da herança.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.310

- Afigurando-se como conceito jurídico indeterminado no âmbito civil, a busca pela compreensão do dolo deve atrair a definição conferida à questão pela ciência jurídica criminal, que inclusive concede o exato significado à própria conduta homicida civilmente tipificada.
- De acordo com o artigo 18, inciso I, do Código Penal, e à luz da teoria finalista tripartite do delito, o dolo naturalístico representa a vontade de praticar a conduta e alcançar o resultado, adere ao fato típico e não se confunde com a inimputabilidade decorrente de doença mental, que remanesce aferida na análise da culpabilidade.
- Não se mostrando afastado o dolo da conduta homicida perpetrada, cuja criminalização somente restou obstada por causa excludente de culpabilidade dissonante do elemento subjetivo perquirido, deve ser mantida a indignidade decretada em Primeiro Grau, máxime por não exigir a pena civil em comento a formal condenação criminal do autor do matricídio.
- Recurso não provido.

(TJMG, Apelação Civil, Des. Corrêa Junior, 5ªT, DJ 28/10/2014)⁵⁸

Lado outro, no que tange a responsabilidade do menor de 18 (dezoito) anos, os institutos cível e penal também se distanciam:

Somente os maiores de 18 anos são responsáveis, civil e criminalmente, por seus atos. **Admite-se, porém, no cível, que os menores de 18 anos sejam também responsabilizados**, de modo equitativo, se as pessoas encarregadas de sua guarda ou vigilância não puderem fazê-lo, desde que não fiquem privados do necessário.⁵⁹ (grifos meu)

Sendo assim, ao contrário do instituto criminal, no qual o menor de 18 anos é inimputável em razão de critérios biológicos, haja vista o entendimento legislativo de que o menor não goza de plena capacidade de entendimento, o instituto civil prevê a responsabilização do menor em algumas circunstâncias, conforme disposição do artigo 928, do código civil, no qual há a previsão do incapaz responder pelos os prejuízos que causar a outrem.

⁵⁸TJMG, Apelação Civil nº 7710986-94.2007.8.13.0024 (1). Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=sucess%E3o%20exclus%E3o%20indignidade%20artigo%201.814&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> . Acesso em 16/11/2018.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Volume 4.7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.43

2.2 Responsabilidade Civil do Incapaz

Embora inimputáveis, o Código Civil regulamenta a responsabilidade dos incapazes. Isso quer dizer que em algumas circunstâncias não serão isentos de repararem os danos patrimoniais que causarem a terceiros. Nesse sentido dispõe o *caput* do artigo 928: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”⁶⁰, sendo certo que o diploma legal observa a garantia do mínimo existencial, em respeito à dignidade da pessoa humana, resguardada pela Constituição em seu artigo 1º, III.

Nota-se, então, que a responsabilidade do incapaz é subsidiária, haja vista que somente será sancionado se os seus responsáveis legais não puderem ser. Portanto, ainda que subsidiariamente, no direito civil, o menor não se exime de reparar os danos que causar a outrem. Como explica Nelson Rosendal, o legislador objetivou evitar que certos danos injustos ficassem sem reparação.

Buscou-se, desse modo, uma solução conciliatória, que dialogue com a equidade. Nem a vítima do dano fica sem proteção alguma (como acontecia sob a égide do Código Civil anterior), nem o incapaz é obrigado a indenizar integralmente, ainda que pudesse sucumbir financeiramente à miséria.⁶¹

A reparação do dano deve ser equitativa, pois “só terá lugar se não privar o incapaz do mínimo existencial”.⁶² Embora a indenização se meça pela extensão do dano (CC, art. 944)⁶³ essa regra não se aplica em todos os casos que envolva o incapaz, já que não é obrigado, e não seria justo, privá-lo financeiramente do necessário para viver. Endossa Nelson Rosendal:

Só excepcionará o princípio da reparação integral, que é a regra entre nós e deve ser prestigiado - se a indenização integral puder trazer transtornos financeiros severos, comprometedores, ao incapaz, ou às pessoas que dele dependam. Do contrário, não. Se alguém, rico - embora incapaz -, põe fogo em táxi estacionado na rua, a indenização deverá ser integral. Não se vislumbra, a princípio, lastro jurídico para a redução.⁶⁴

Dessa forma deve-se fixar que ao contrário do instituto penal, civilmente o menor não é isento de (em algumas circunstâncias) ser responsabilizado por seus

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 4ª ed. Salvador :Podivw, 2017. p.563.

⁶² *Idem*, p. 561

⁶³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

⁶⁴ *Idem*, p. 562

atos. Cumpre lembrar, por fim, que a exclusão da sucessão por indignidade é um exemplo de sanção civil.

2.3 Inimputabilidades penal

Inimputabilidade penal é a impossibilidade de responsabilizar criminalmente o agente por seus atos, e pode ocorrer por duas razões: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e/ou imaturidade natural⁶⁵.

A expressão doença mental abrange, como bem leciona Rogério Greco, todas as psicoses (orgânicas, tóxicas, ou funcionais), já o desenvolvimento mental incompleto ou retardado refere-se ao desenvolvimento psíquico e sensorial deficiente, podendo compreender até mesmo os silvícolas inadaptados⁶⁶.

Todavia, a existência de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo não é suficiente para afastar a punibilidade do autor. É necessário também que este não tenha capacidade de compreender a ilicitude de seus atos, tal como entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ESPECÍFICO CONCLUINDO PELA PLENA CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E DE AUTODETERMINAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, **não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental (critério biológico), faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g.perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato** (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa (critério psicológico). (grifos meu)

(STJ, HC 33401/RJ, Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 3/11/2004)⁶⁷

Sendo assim, não é permitido ao criminoso beneficiar-se de sua condição biopsicológica para, torpemente, se eximir da punição criminal. É dever deste provar a inexistência de autodeterminação psíquica.

⁶⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017.p. 230.

⁶⁶ *Idem*, pp 531,532

⁶⁷ STJ. **Habeas Corpus Nº 33.401 - RJ (2004/0011560-7)**. Disponível em:< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1456498&num_registro=200400115607&data=20041103&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 06 de nov,2018.

De outro modo, a inimputabilidade por imaturidade natural, atribuída aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, é estabelecida por critérios puramente biológicos, haja vista o entendimento legislativo de que o menor não possui pleno desenvolvimento cognitivo para discernir a ilicitude de seus atos⁶⁸. Nesse sentido, prevê a Constituição Federal em seu artigo 228: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Portanto, o menor infrator está subordinado às normas da lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, responsável por disciplinar as medidas socioeducativas passíveis de serem aplicadas aos menores contraventores.

Todavia, como leciona Rogério Greco, para que seja aplicada medida de segurança ao inimputável, é necessária a instauração de ação penal. Isto porque, por meio desse procedimento, o promotor de justiça denuncia o infrator, narrando detalhadamente os atos por ele praticado, possibilitando, assim, a ampla defesa. Ao final da denuncia, o representante do Ministério Público pugna pela absolvição do infrator e a consequente aplicação de medida socioeducativa⁶⁹.

Ao receber a denuncia, o juiz sentenciará no sentido de absolver o réu, fundamentando sua decisão no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, que estabelece uma das causas de isenção de pena, notadamente no que se refere aos inimputáveis⁷⁰.

As medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), como já mencionado acima, especificamente no artigo 112 do referido diploma legal, o que será melhor analisado a seguir.

2.4 Proteção da criança e do adolescente

O Estado confere à criança e ao adolescente especial proteção, respeitando seu desenvolvimento natural psíquico, necessário para que o ser humano aprenda a conviver em sociedade e consiga discernir livre e conscientemente o aceitável do inaceitável dentro de um corpo social. A proteção dos infantes é de tamanha

⁶⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017.p. 230.p. 531

⁶⁹ *Idem*

⁷⁰ *Idem*

importância que seu dever não é apenas estatal, mas também de toda população. Nesse sentido observa-se o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁷¹

Na mesma linha de raciocínio é o ensinamento de Martha de Toledo Machado:

Essa participação da comunidade organizada na defesa dos direitos de crianças e adolescentes reforça a noção de proteção integral deles e, penso, deriva também da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, pela faceta de maior vulnerabilidade que ele traz em si, mas, sobretudo, pela faceta de força potencial de transformação da realidade para redução das desigualdades sociais.⁷²

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), como bem esclarece a Procuradora de Justiça Rosa Maria Carneiro: “resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas”⁷³. Explica a autora que o movimento social teve como papel manifestar pelos direitos das crianças e dos adolescentes e os agentes jurídicos assumiram o dever de transpassar para o papel as reivindicações, dando origem a um sistema de garantias infanto-juvenil⁷⁴.

Nota-se que o Estatuto em análise tem como objeto central proteger o desenvolvimento social dos menores de 18 anos frente à vulnerabilidade destes. Nota-se, também, com especial destaque, a garantia de inimputabilidade prevista no artigo 104 do mesmo diploma legal, sendo certo que, aqui, o fundamento da inimputabilidade é o mesmo do código penal, qual seja o desenvolvimento biopsíquico incompleto, já explanado no tópico anterior.

Por essa razão, os menores infratores estão sujeitos às medidas previstas no ECA, denominadas medidas socioeducativas, sendo estas aplicadas de modo diverso

⁷¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

⁷² MACHADO, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. 1ª.ed. São Paulo : Manoele, 2003.p.141.

⁷³ AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Angela Maria Silveira dos; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helena Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambrs; TAVARES, Patrícia Silveira. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. .p.9.

⁷⁴ *Idem*

às crianças e aos adolescente. Isso porque as crianças, assim consideradas pessoas de até doze anos de idade incompletos (ECA, art 2º)⁷⁵, estão sujeitas às medidas de proteção previstas no artigo 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente, correspondentes ao artigo 101, quais sejam: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar e, por fim, colocação em família substituta⁷⁶.

De outro modo, aos adolescentes, aqueles com faixa etária entre 12 anos de idade completos e 18 anos incompletos (ECA, art.2º)⁷⁷, serão aplicadas as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional ou qualquer uma das previstas no art. 101⁷⁸.

Rememorando que as medidas previstas no artigo 101 estão acima listadas, conclui-se que apesar de penalmente inimputável o menor responde relativamente pelos atos que pratica, contudo, nos liames do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja característica principal não é a punição, mas sim a ressocialização do jovem e proteção da sociedade. Destaca José Jacob Valente:

Ora, é incontestável que a finalidade primordial existente na imposição de qualquer medida ao adolescente é a busca de sua reabilitação. Não tendo alcançado, ainda, plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que ingresse na maioria penal recuperado.⁷⁹

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

⁷⁶ *Idem*

⁷⁷ *Idem*

⁷⁸ *idem*

⁷⁹ VALENTE, José Jacob. Estatuto da Criança e do Adolescente: Apuração do ato Infracional à Luz da Jurisprudência. 2ª.ed. São Paulo: Atlas,2006. p.19.

Portanto, respeitando a proteção conferida à criança e ao adolescente, por meio da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passo tratar a seguir sobre o menor indigno, assim considerado o infante ou adolescente infrator, cujos atos atentem dolosamente contra a vida, a honra e/ou a liberdade de testar do autor da herança.

CAPITULO III: A EXCLUSÃO HEREDITÁRIA DO MENOR DE DEZOITO ANOS EM RAZÃO DE INDIGNIDADE

3.1 O menor indigno

Não é novidade que os menores de 18 anos, inimputáveis, violam normas legais, sejam elas penais ou civis, como ratifica diariamente o noticiário, apontando crianças e adolescentes envolvidas em roubos, furtos, tráfico de drogas e, até mesmo homicídios. Também não é improvável, infelizmente, que esses jovens pratiquem atos de indignidade (atentado contra a vida, a honra e a liberdade de testar do autor da herança), tal como será demonstrando por meio de um julgado brasileiro apresentado oportunamente neste trabalho.

Considerando, então, que crianças e adolescentes também agem como contraventores, inclusive contra quem possa vir a lhe deixar bens hereditários o termo “menor indigno” demonstra-se perfeitamente adequado, haja vista que, se praticam atos de indignidade, como indigno devem ser nomeados, daí a congruência do termo menor indigno.

A título de exemplo cabe apresentar um julgado brasileiro de grande repercussão, cuja ré é Suzane Louise Von Richthofen, condenada por planejar o assassinato de seus pais. Andréas Albert Von Richthofen, irmão da ré e herdeiro dos falecidos, ajuizou ação de indignidade contra Suzane. Vejamos:

Andréas Albert Von Richthofen, assistido pelo tutor Miguel Abdala, ajuizou Ação de Indignidade em face de Suzane Louise Von Richthofen, alegando, em síntese, que em 31 de outubro de 2002 a demandada, objetivando herdar os bens de seus genitores, planejou a morte destes, que em companhia de seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, de 21 anos, e o irmão dele, Cristian, de 26, executaram o casal de forma brutal, vez que munidos de barras de ferro golpearam as vítimas na cabeça até a morte.

A demandada foi citada e apresentou contestação (fls. 110/120), em sede preliminar argüiu inépcia da petição inicial, suscitando a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito pediu a improcedência do pedido inicial e aduziu, que agindo sob influência e indução dos efetivos executores, Cristian e Daniel, apenas facilitou o ingresso destes na residência, sem estar ciente das consequências decorrentes. Sustenta por fim, a impossibilidade de sua exclusão da sucessão, buscando abrigo no artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988.

Em audiência de Instrução, Debates e Julgamentos, foram ouvidas as partes e as testemunhas (fls. 147/152).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos são procedentes.

A indignidade é uma sanção civil que acarreta a perda do direito sucessório, privando dos benefícios o herdeiro ou o legatário que se tornou indigno,

visando à punição cível. É imoral quem pratica atos de desdouro, como fez Suzane, contra quem lhe vai transmitir uma herança, Ação plenamente aplicável conforme art. 1.815, do Código Civil. No conceito doutrinário, temos que a "Indignidade é a privação do direito hereditário, cominada por lei, ao herdeiro que cometeu atos ofensivos à pessoa ou à honra do de cujus. É uma pena civil imposta ao sucessor, legítimo ou testamentário, que houver praticado atos de ingratidão contra o hereditando".

Não há necessidade da condenação em ação penal para a exclusão por indignidade. As provas da indignidade produzidas nestes autos comprovam a co-autoria da demandada no homicídio doloso praticados contra seus genitores. A Constituição Brasileira enfatiza a vida como supremo bem, pressuposto exclusivo para função de qualquer direito. Tanto que todos os bens são chamados "bens da vida". Desta feita, plenamente aplicável o artigo 1.814, do Código Civil, que prevê:

"São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;"

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação de Indignidade, não nos restando dúvidas de que seu irmão, Andréas, de 16 anos, será o único herdeiro dos bens, excluindo assim, Suzane, da cadeia hereditária.

P.R.I.C.

(6ª Vara Judicial da Comarca da Capital - SP. Processo nº 001.02.145.854-6, São Paulo, 24 de Setembro de 2004)⁸⁰.

Na data do fato (31 de outubro de 2002), Suzane era civilmente incapaz em razão da idade. Embora contasse com 19 anos, para o Código Civil de 1916, vigente naquele momento, a maioridade se alcançava aos 21 anos. Lecionava o revogado código em seu artigo 9º: "Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil"⁸¹.

Quanto à vigência do Código Civil de 1916 à época do homicídio, esclarece-se que este foi revogado somente em 10 de janeiro de 2003⁸², quando então passou a vigor o atual Código Civil (lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Por essa razão é correta a afirmação de que Suzane Richthofen era menor de idade na data do fato. Nesse sentido, o caso acima apresentado nos faz enxergar um claro exemplo de menor indigno, haja vista que a ré, mesmo sendo civilmente incapaz, foi afastada de sua herança por ser coautora do homicídio de seus pais.

Por existirem casos como o de Suzane é que se faz necessário a existência de regulamentação legal nesse sentido. Que o indigno deve ser afastado da herança por meio de declaração em sentença não é novidade, haja vista previsão dos artigos 1.814

⁸⁰ TJSP, Ação Civil nº 001.02.145.854-6, Disponível em :< <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>>. Acesso em 16/11/2018

⁸¹ BRASIL. lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil (Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002).

⁸² CC, art. 2044: " Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação."

e 1.815, do Código Civil. Todavia, inexistente previsão legislativa quanto ao tratamento que se deve dar ao menor indigno, razão pela qual os itens a seguir tratam de tais temáticas, importantíssimas para contextualização desse trabalho.

3.2 Ausência de previsão legal

Como explica Carlos Roberto Gonçalves, a exclusão da sucessão por indignidade ocorre quando o herdeiro lesa dolosamente a vida, a honra e a liberdade de testar do autor da herança, sendo certo que essas lesões estão associadas a prática de crimes⁸³,

Tendo em vista que menor de idade é penalmente inimputável, como já explanado acima, existe controvérsia no que tange à sanção civil deste quando se trata de indignidade (justamente porque a indignidade está atrelada a prática de crime). Embora existam no Brasil casos como o de Suzane Louise Von Richthofen a legislação brasileira é omissa quanto ao tratamento cível que se deve dar a esses jovens infratores.

Isso porque, embora exista posicionamento doutrinário a respeito do tema, como o de Silvio de Salvo Venosa⁸⁴, o legislador ainda não se posicionou. Nota-se que o Código Civil trata da exclusão da sucessão do artigo 1.814 a 1.818. Vejamos:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Sucessões.6.ed. São Paulo, Saraiva: 2012.p.81

⁸⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito das sucessões.13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.pp.62/63.

herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.⁸⁵

Como se pode ver, da simples leitura dos dispositivos supra, o artigo 1.814 define as causas da exclusão da sucessão por indignidade, o artigo 1.815 dispõe sobre a formalidade da exclusão, definindo que é necessária a existência de sentença declaratória tratando, ainda, da legitimidade do *Parquet* para demandar a exclusão. O dispositivo subsequente (artigo 1.816) dispõe sobre os efeitos da exclusão, apontado que a sanção é personalíssima, bem como a impossibilidade do indigno usufruir, de alguma forma, da herança da qual foi afastado. O artigo 1.817 aponta a validade das alienações onerosas feitas de boa-fé antes da sentença de exclusão, bem como da obrigação de restituição dos frutos e rendimentos. Por fim, o artigo 1.818 trata da reabilitação do indigno, hipótese em que o autor da herança o perdoará.

Esgotadas todas as disposições referentes à exclusão da sucessão, nota-se a inexistência de menção específica ao menor indigno. De modo semelhante, ao tratar da responsabilidade civil dos incapazes (CC, art 928)⁸⁶ também não há, no mesmo diploma legal, referência a tal matéria.

Portanto, até o momento prevalece a ausência de regulamentação civil específica que trate o menor indigno.

3.3 Penalidade civil do menor indigno

Atento ao que foi exposto até o momento analisa-se, por fim, a viabilidade de excluir da sucessão hereditária o menor que pratica atos de indignidade contra o autor da herança, situação de resolução complexa, tendo em vista que os atos de indignidade, previstos taxativamente no artigo 1.814, do Código Civil⁸⁷, estão

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁸⁶ Idem

⁸⁷ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

associados à prática de crimes e que as crianças e os adolescentes são penalmente inimputáveis.

Para tanto, é necessário, primeiramente, lembrar que há diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade penal e que essa distinção é importantíssima para determinar a que sanção o infrator estará sujeito. Isso porque, como transcrito acima, em observância aos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, na responsabilidade penal, o bem jurídico tutelado é de interesse público e a responsabilidade civil permeia as relações particulares.

Isto posto, indaga-se a possibilidade ou não de excluir da sucessão o menor que pratica atos de indignidade contra o autor da herança. Sílvio de Salvo Venosa entende que é possível, anotando que não seria justo nem moral que alguém se beneficiasse do mal que causou ao autor da herança:

A inimputabilidade, que no juízo criminal afasta a punição, deve ser vista aqui *cum granum salis*, isto é, com reservas. O menor de 18 anos é inimputável, mas não seria moral, sob qualquer hipótese, que um parricida ou matricida adolescente pudesse se beneficiar de sua menoridade para concorrer na herança do pai que matou. E não são poucos os infelizes exemplos que ora e vez surgem nos noticiários⁸⁸.

E complementa referenciando os autores Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira:

Assim sendo, a afirmação peremptória de que "quando falta a imputabilidade, não há indignidade" (Gomes, 1981:32)⁸⁹ deve admitir válvulas de escape, levando-se em conta, primordialmente, que há um sentido ético na norma civil que extrapola o simples conceito legal de inimputabilidade. Levemos em conta, ainda, que o menor, inimputável, fica sujeito às reprimendas da legislação específica no caso de infração adequada aos tipos penais. Não é exigida a condenação penal. O exame da prova será todo do juízo cível. **Indigno é o que comete o fato e não quem sofre a condenação penal** (Pereira, 1984, v.6:30)⁹⁰. No entanto, se o juízo criminal conclui pela inexistência do crime ou declara não ter o agente cometido o delito, bem como se há condenação, isso faz coisa julgada no cível.⁹¹ (grifos meu)

Em outras palavras, ensina Sílvio de Salvo Venosa que a razão da exclusão da sucessão por indignidade tem cunho moral, motivo pelo qual é inadmissível que um

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

⁸⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito das sucessões.13.ed. São Paulo: Atlas. p.62

⁸⁹ GOMES *apud* VENOSA. Direito civil: Direito das sucessões.13.ed. São Paulo: Atlas, 2013 p. 62

⁹⁰ PEREIRA *apud* VENOSA. Direito civil: Direito das sucessões.13.ed. São Paulo: Atlas, 2013 p. 62

⁹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito das sucessões.13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.62

parricida, por exemplo, colha bons frutos do crime ou ato infracional que cometeu. Destaca, ainda, que responsabilidade civil e penal se distinguem e são independentes, motivo pelo qual a punibilidade penal não é requisito para excluir da sucessão o herdeiro indigno.⁹²

De outro modo, considerando a possibilidade de excluir da sucessão o menor indigno, é oportuno atentar para a temática sobre o mínimo existencial, assim entendido como “direito às condições mínimas de existência humana digna”⁹³, alinhando com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Todavia, embora de suma relevância, não é o foco deste trabalho, que preceitua pela exclusão do menor indigno por todas as razões já expostas acima.

⁹² *Idem*

⁹³ TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. Disponível no site Biblioteca Digital pelo link < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113/44271>> .Acesso no dia 16/11/2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sucessão hereditária, como já demonstrado exaustivamente ao longo desse trabalho, relaciona-se com ideia de afetividade entre sucessor e sucedido, sendo certo que se o herdeiro fere dolosamente o autor da herança essa afetividade é, em regra, quebrada. Razão pela qual o direito civil trata da exclusão da sucessão motivada por atos reprováveis do sucessor, entendidos como atos de indignidade.

Esses atos reprováveis estão associados à prática de crimes tipificados em lei penal. Todavia, ao analisar a possibilidade de menores praticarem atos de indignidade surge controvérsia jurídica, haja vista serem inimputáveis criminalmente. E, ainda, de outro lado esbarra-se com a ausência de previsão legal para tratar da matéria.

Isto posto, inobstante ainda não existir regulamentação legal específica tangente ao tratamento jurídico que se deve dar ao menor indigno frente a dicotomia inimputabilidade penal versus responsabilidade civil, e que não são raros os casos de menores envolvidos em infrações legais, inclusive no que tange a atos de indignidade, como é o exemplo de Suzane Louise Von Richthofen. Necessário se faz evidenciar que em termos de responsabilidade a civil e a penal se distanciam, justamente por serem independentes uma da outra.

Nesse sentido enxerga-se a viabilidade de excluir da sucessão hereditária o menor indigno, tendo em vista a incongruência do herdeiro se beneficiar do mal que causou ao autor da herança.

Todavia, observando o fundamento da proteção estatal conferida à criança e ao adolescente, bem como o princípio da dignidade humana, é necessário garantir a ele o mínimo existencial, assim considerado direito às condições mínimas de existência humana digna, haja vista a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.4^o.ed. Salvador : Podivw,2017

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões .6.ed. São Paulo: Saraiva,2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, Volume 1. 8^o.ed. São Paulo: Saraiva,2010

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Volume 4.7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado.11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. Vol. 1. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017.

IMHOF, Cristiano. Código Civil. 6.ed. São Paulo: Atlas,2014.

MACHADO, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.1^a.ed.São Paulo : Manoele, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos.3^o.ed.Lumem Juris:Rio de Janeiro, 2008.

STJ. Habeas Corpus Nº 33.401 - RJ (2004/0011560-7). Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1456498&num_registro=200400115607&data=20041103&tipo=5&formato=P DF>. Acesso em 06 de nov,2018.

TJ-DF, Apelação Cível nº 0022643-15.2016.8.07.0003 – DF. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia>>. Acesso em 16/11/2018.

TJMG, Apelação Civil nº 0020616-62.2012.8.13.0349 (1) – MG . Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=1471&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=M%EDnimo%20Existencial&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 16/11/2018

TJMG, Apelação Civil nº 7710986-94.2007.8.13.0024 (1). Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=sucess%E3o%20exclus%E3o%20indignidade%20artigo%201.814&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> . Acesso em 16/11/2018.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. Disponível no site Biblioteca Digital pelo link <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113/44271>> . Acesso no dia 16/11/2018.

VALENTE, José Jacob. Estatuto da Criança e do Adolescente: Apuração do ato Infracional à Luz da Jurisprudência. 2ª.ed. São Paulo: Atlas,2006

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito das sucessões.13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.